



PROJETO DE LEI N° 50, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, incentivará a promoção de campanha educativa permanente de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, visando à proteção da criança e do adolescente.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio da divulgação de mensagens escritas em linguagem acessível com o objetivo de:

- I - esclarecer as pessoas sobre os malefícios causados pelas drogas;
- II - informar sobre o crescimento da violência e os meios de combatê-la;
- III - prevenir a violência nas escolas e residências;
- IV - aconselhar o uso de preservativos e outros meios contraceptivos.

Art. 3º As mensagens de que trata o art. 2º deverão ser veiculadas em jornais, semanários, boletins, calendários, material didático distribuído pela Secretaria de



Educação ou outras publicações produzidas ou custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo incumbir-se-á de recomendar às emissoras de televisão que veiculem mensagens informando, antes da exibição de cada programa, se ele contém cenas de uso de drogas, sexo ou violência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* tem como objetivo:

I - informar o telespectador sobre o conteúdo do programa;

II - oferecer melhores condições para que os pais possam escolher a programação que deverá ser vista por seus filhos;

III - resguardar as crianças e os adolescentes da exposição a programas inadequados à sua idade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.